

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804924-29.2023.8.19.0028

**EMBARGANTES: MARA CIPRIANO VERÍSSIMO GOMES E OUTRO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MACAE**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE SETEMBRO DE 2026**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÕES CÍVEIS/REMESSA
NECESSÁRIA.
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE MACAÉ.
PROGRESSÃO FUNCIONAL.**

Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que, aplicando ao caso concreto a tese jurídica firmada no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, manteve o reconhecimento do direito dos Autores à progressão horizontal e afastou a promoção vertical, diante da ausência de comprovação de vaga na classe superior.

Embargantes que apontam omissão e contradição, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à promoção vertical e a impossibilidade de serem prejudicados pela omissão da Administração na realização das avaliações de desempenho.

Vícios não configurados.

Acórdão que examinou expressamente a controvérsia e consignou que a promoção

Des. Leila Albuquerque



vertical, diversamente da progressão horizontal, está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011, dentre eles a existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, conforme tese vinculante firmada no IRDR.

Ausência de comprovação de vaga na classe superior.

Omissão administrativa quanto à realização das avaliações de desempenho que não afasta o requisito autônomo previsto no artigo 50, inciso V, da legislação municipal.

Pretensão de rediscussão da matéria já apreciada, incompatível com a finalidade integrativa dos Aclaratórios.

DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº **0804924-29.2023.8.19.0028** em que são Embargantes **MARA CIPRIANO VERÍSSIMO GOMES E OUTRO** e Embargado **MUNICÍPIO DE MACAÉ**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mara Cipriano Veríssimo Gomes e outro contra o Acórdão de fls.49/65 que deu parcial provimento ao recurso do Município para afastar a promoção vertical, e parcial provimento ao recurso da Autora para condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, observada a prescrição quinquenal, com reflexos legais e consectários na forma da fundamentação, tudo a ser apurado em liquidação, mantendo-se, no mais, a sentença em Remessa Necessária.

A fls.76/82 os Embargantes alegam omissão e contradição.

É o Relatório.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mara Cipriano Veríssimo Gomes e Paulo Eduardo da Silva Santos Cruz contra Acórdão que deu parcial provimento aos recursos de ambas as partes para afastar o direito dos Autores à promoção vertical e condenar o Município de Macaé ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão horizontal, observada a prescrição quinquenal, com os respectivos reflexos e consectários legais, mantendo-se, no mais, a sentença em Remessa Necessária. O julgado restou assim ementado:

**APELAÇÕES CÍVEIS/REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO.

Servidores públicos do Município de Macaé, ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário III-C, que pretendem o reconhecimento do direito à progressão horizontal e à promoção vertical, com pagamento das diferenças salariais retroativas e reflexos legais, na forma da Lei Complementar Municipal nº 196/2011.

T.J. – 8ª C.D.P.

ED-AP nº 0804924-29.2023.8.19.0028

Des. Leila Albuquerque

Sentença de parcial procedência, que determinou a movimentação horizontal e vertical dos Autores na carreira, para classe e padrão a serem apurados em liquidação, com efeitos a partir do trânsito em julgado, mas julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas atrasadas.

Insurgência de ambas as partes.

Matéria apreciada no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000.

Progressão horizontal que possui caráter automático, desde que preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da legislação de regência, independentemente de disponibilidade orçamentária.

Aplicação do Tema nº 1075 do Superior Tribunal de Justiça.

Documentos que demonstram o vínculo estatutário, o cargo ocupado e a manutenção dos servidores no enquadramento funcional de Fiscal Sanitário III-C.

Ausência de avaliação funcional decorrente de omissão administrativa que não pode impedir indefinidamente a evolução funcional dos servidores.

Manutenção do reconhecimento do direito à progressão horizontal, com apuração do correto padrão em fase de liquidação.

Promoção vertical que não decorre automaticamente do mero decurso do tempo, pois depende da comprovação cumulativa dos requisitos legais, especialmente da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, nos termos do artigo 50, V, da LC nº 196/2011.

Ausência de comprovação do requisito necessário à promoção pretendida.

Reforma da sentença no ponto em que determinou a movimentação vertical dos Autores.

Efeitos financeiros da progressão horizontal que devem retroagir ao momento em que preenchidos os requisitos legais, observada a prescrição quinquenal.

Diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, com reflexos legais cabíveis, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação, observados os Temas 810/STF e 905/STJ. A partir de 09/12/2021, incidência exclusiva da Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, observado o disposto na EC nº 136/2025 após a sua vigência.

Município isento do pagamento de custas processuais, mas sujeito ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ, devendo arcar com 50% do seu valor ante a sucumbência recíproca.

Honorários advocatícios que, diante da iliquidez da condenação imposta à Fazenda Pública, deverão ser fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Os Embargantes sustentam a existência de omissão e contradição no julgado quanto ao afastamento da promoção vertical, ao argumento de que a Lei Complementar Municipal nº 196/2011 assegura a evolução funcional aos servidores que preencham os requisitos nela estabelecidos.

Alegam que ingressaram no serviço público municipal em 2006 e já cumpriram os interstícios previstos para a movimentação na carreira, defendendo que a ausência de avaliação de desempenho decorre de omissão da própria Administração e não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito. Invocam, ainda, os princípios da legalidade e da vinculação da Administração à lei, bem como precedentes jurisprudenciais acerca dos efeitos da inércia administrativa na realização das avaliações funcionais.

Requerem, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que lhes sejam reconhecidos, nos termos em que postulados, os direitos à progressão horizontal e à promoção vertical, além do prequestionamento dos dispositivos legais suscitados.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada nem à manifestação de inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

A controvérsia relativa à promoção vertical foi expressamente examinada no Acórdão embargado, à luz da tese jurídica firmada no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, segundo a qual, diversamente da progressão horizontal, a promoção prevista no artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011 não possui caráter automático, estando condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre os quais a existência de vaga disponível na classe a ser ocupada.

A propósito, consignou-se no julgado:

“A matéria foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0091492-68.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no qual se firmou tese acerca da promoção e progressão funcional dos servidores do Município de Macaé, conforme Acórdão ementado:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por juízes da Comarca de Macaé com vista à harmonização das regras que disciplinam a promoção e progressão dos servidores locais, qual previsto em Lei Complementar Municipal nº 196/2011. 1 - Ordenamento jurídico que constitui um sistema, compreendido como conjunto de normas a serem interpretadas teologicamente, a partir de valores comuns. 2 - Funcionalismo Público de Macaé composto de categorias submetidas, por expressa previsão no artigo 72 da sua Lei Orgânica, ao Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar 196/2011) ou a planos de cargos independentes, como ocorre com os Professores (LC 199/2011), Guardas Municipais (LC 154/2010) e Agentes de Trânsito (LC 215/2012). 3 - Progressões que são disciplinadas em todos os textos legais com a mesma estrutura, traduzida em pequenas elevações de níveis anuais,

representando acréscimos remuneratórios módicos de 1 ou 2%, a sugerir seu caráter automático, sempre ressaltando a possibilidade de modulações legislativas diante das condições econômicas concretas do ente federativo. 4 - Promoções que, diferentemente, são condicionadas ao aprimoramento em formação (professores) ou à existência de cargos na categoria superior, conforme quantitativos expressamente previstos nos diplomas de regência (guardas municipais e agentes de trânsito). 5 - Impossibilidade, em conclusão, de se tratar diferentemente as demais categorias sem planos de cargos próprios, de modo a assegurar a todo e cada servidor o direito à promoção automática, apenas observados os interstícios mínimos previstos na lei, de modo a permitir que todos alcancem o nível final da respectiva carreira ao cabo de 13 anos, ignorando a exigência de cargos vagos, tudo em obséquio a um vago conceito de justo. 6 - Definição do número de cargos em cada carreira que deve ser perseguida pela movimentação da classe, politicamente, ou eventual mandado de injunção, se cabível. 7 - **Adoção da seguinte tese: “A progressão nos cargos listados pelo Anexo I da Lei Complementar 196/2011 dá-se automaticamente, preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da mesma lei, independentemente da existência de disponibilidade orçamentária. A promoção prevista no artigo 50 da mesma lei depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, conforme o seu inciso V, não se podendo extrair da falta de definição do número de cargos o direito de que todos sejam promovidos ao último nível da carreira apenas pelo transcurso do tempo e dos requisitos de mérito previstos na norma”.** Acolhimento do incidente.” (Grifei)

Na ocasião, restou definido que a progressão horizontal nos cargos regidos pela Lei Complementar Municipal nº 196/2011 dá-se automaticamente, desde que preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 49, independentemente da existência de disponibilidade financeira e orçamentária:

[...]

Por outro lado, quanto à promoção vertical, prevista no artigo 50 da mesma lei, firmou-se o entendimento de que não é possível extrair da ausência de definição do número de cargos o direito automático de todos os servidores ao último nível da carreira apenas pelo decurso do tempo, sendo necessária a observância dos requisitos legais, inclusive a existência de vaga disponível na classe a ser ocupada.”

A questão foi, ainda, examinada especificamente à luz das circunstâncias dos autos, tendo o Acórdão registrado a ausência de

comprovação da existência de vaga na classe pretendida e afastado expressamente a possibilidade de que a omissão administrativa quanto à regulamentação ou à realização das avaliações de desempenho conduzisse, por si só, ao reconhecimento da promoção vertical:

“No caso, não houve comprovação da existência de vaga disponível na classe pretendida, requisito autônomo previsto no artigo 50, V, da LC nº 196/2011. Assim, a ausência de regulamentação, de avaliação funcional ou de apresentação espontânea do quadro de vagas pelo Município não autoriza o reconhecimento automático da promoção vertical, sob pena de contrariar a tese vinculante firmada no IRDR.”

Como se vê, a alegação de que a ausência de avaliação de desempenho decorreu de omissão da Administração não constitui questão desconsiderada pelo Colegiado, mas fundamento expressamente apreciado e reputado insuficiente para afastar a exigência autônoma de existência de vaga prevista no artigo 50, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 196/2011.

Também não há contradição no reconhecimento do direito à progressão horizontal e no afastamento da promoção vertical, uma vez que se trata de modalidades distintas de evolução funcional, submetidas a requisitos próprios, conforme expressamente estabelecido na tese vinculante firmada no IRDR. O Acórdão reconheceu o caráter automático da primeira, preenchidos os requisitos objetivos, ao passo que afastou a segunda diante da ausência de comprovação de vaga na classe superior.

As razões deduzidas nos presentes Aclaratórios revelam, em verdade, inconformismo com a solução adotada e pretendem renovar a discussão acerca do direito à promoção vertical, providência incompatível com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU*

*CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO QUALQUER DEFEITO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, JÁ QUE FORAM ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. **PRETENDE O EMBARGANTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. NÃO É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DO QUE FOI APRECIADO. EMBARGOS REJEITADOS.***

(TJ-RJ – Apelação Cível nº 0004126-03.2014.8.19.0001 202100186749, Relator: Desembargador Alexandre Eduardo Scisínio, Data de Julgamento: 05/04/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023) (Grifei)

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia, não havendo omissão quando as questões necessárias ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EDcl no MS 21315/DF Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2014/0257056-9 - Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016) (Grifei)

No que se refere ao prequestionamento, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelos Embargantes, ainda que os Aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, inexistindo qualquer um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

T.J. – 8ª C.D.P.
ED-AP nº 0804924-29.2023.8.19.0028
Des. Leila Albuquerque

10



Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora